



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.247, DE 2021 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9934/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de
julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º A alínea c do § 1º do artigo 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29
.....

§ 1º
.....

c) a pequenas despesas pessoais e honorários
advocatícios;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa é fruto de solicitação de representantes da Subseção da OAB em Bauru, SP, que narraram a situação que vem ocorrendo e que passo a expor aos nobres colegas para a compreensão da importância desta iniciativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213379387400>



O artigo 29 da Lei de Execuções Penais regulamenta a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso. Apesar de não constar expressamente nesse dispositivo, entendia-se que era possível que o valor fosse destinado para o apenado pagar os honorários de seu advogado, sendo enquadrado pelos diretores como fundamentado na hipótese de “pequenas despesas pessoais” (artigo 29, parágrafo 1º, alínea c da LEP).

Ocorre que, em meados de 2018, foram proferidas algumas decisões judiciais impedindo o pagamento de honorários aos advogados, sob o argumento de que não há previsão legal.

Contudo, não há razoabilidade nesse empecilho, sobretudo porque os honorários advocatícios são verbas alimentares. Ademais, o trabalho do advogado desonera o Estado ao desafogar a Defensoria Pública e, se o preso pode pagar por um advogado particular, por quê o Estado não irá permitir?

Essa alternativa, além de justa, ajuda a reduzir o custo do preso para o Estado e, por isso, deve ser garantida, de uma vez por todas, no nosso ordenamento jurídico.

Diante da importância dessa alteração, conto com os nobres pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213379387400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

FIM DO DOCUMENTO